

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO À DECLARAÇÃO DE IRPF

O sigilo fiscal é a proteção atribuída pela Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII) e pelo Código Tributário Nacional (art. 198), às informações prestadas pelos contribuintes. Todavia, o próprio art. 198 do Código Tributário Nacional ressalva o sigilo, em seu §1º, nos seguintes termos:

Art. 198. (...)

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Sobre a norma, Ricardo Alexandre leciona que “*nos casos previstos no §1º, a informação não deixa de ser sigilosa, apenas sendo transferida no âmbito da Administração Tributária para uma outra organização, mantendo-se, nesta, também em sigilo*”. Segundo o autor, trata-se de hipótese que “*tem aplicabilidade quando instaurado processo administrativo no âmbito da entidade solicitante, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração*” (Alexandre, Ricardo. Direito Tributário, 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador – Ed. JusPdvM, 2018, pg. 629).

Lado outro, a Lei nº 8.429/1992, que em seu art. 13 impõe a todo agente público a obrigação de apresentar declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, sob pena de demissão em caso de recusa. Relembremos os termos do art.:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Tal disposição pode ser combinada com o art. 2º da supramencionada Lei:

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se a todos os agentes públicos civis da administração pública federal direta e indireta.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos empregados, aos dirigentes e aos conselheiros de empresas estatais, inclusive aquelas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Há, ainda, o comando da Lei 8.730/93 explicitado no art. 1º, VII:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

[...]

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

Diante desse conjunto de Leis, o artigo 3º do Decreto nº 10.571/2020, que revogou o Decreto 5.483/2005, trouxe:

Art. 3º As declarações de que trata este Decreto serão apresentadas, exclusivamente, por meio de sistema eletrônico administrado pela Controladoria-Geral da União.

1º As declarações sobre bens e atividades econômicas ou profissionais de que trata este Decreto poderão ser substituídas por autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas apresentadas pelo agente público à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

2º A autorização de que trata o § 1º:

I – terá validade por tempo indeterminado;

II – poderá ser tornada sem efeito, por meio eletrônico, a qualquer momento, pelo agente público;

III – será assinada em meio eletrônico pelo agente público, com utilização dos tipos de assinatura eletrônica reconhecidos como válidos para o caso, nos termos do disposto no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020;

IV – não exime o agente público de informar, na forma prevista no caput, seus bens e atividades econômicas ou profissionais que não constem da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas;

V – implica autorização para acesso e armazenamento de todos os dados da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas pela Controladoria-Geral da União e, quando aplicável, para acesso pela Comissão de Ética Pública, de que trata a Lei nº 12.813, de 2013; e

VI – poderá ser apresentada por meio do Sistema de Gestão de Pessoas – Sigepe, na hipótese de o agente público estar cadastrado no referido sistema.

A autorização solicitada pelo aplicativo SouGov, segundo os dizeres do Decreto 10.571/2020, visa a eliminação facilitação de entrega e da redução do excesso de papéis constantes dos arquivos funcionais, com o argumento da necessidade de desburocratizar o processo de apresentação de declaração de bens e valores que compõe o patrimônio privado do agente público.

Nesse contexto, em que pese à disposição do art. 17 do Decreto 10.571/2020, que entra em vigor apenas em 9 de dezembro de 2021, não está sendo respeitada, o servidor ou servidora deverá avaliar o procedimento que lhe pareça mais conveniente, sendo que caso opte por não aderir ao SouGov.br, deverá, anualmente, apresentar a

declaração de bens e valores, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, como se nota no art. 6º do disposto no Decreto 10.571/2020.